

**ANÁLISE TÉCNICA**

**Referência: Processo Administrativo N° 40003/2023**

<b>TOMADA DE PREÇO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>DIA DA REALIZAÇÃO</b>
<b>N° 003/2023</b>	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução do Passeio da Entrada da Cidade de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.	13 de abril de 2023 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **30% (quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

<b>COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL</b>					
<b>CÓDIGO</b>	<b>FONTE</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS ITENS</b>	<b>TIPO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 30%</b>
<b>SERVIÇOS DE CALÇADAS</b>					
101167	SINAPI	Execução de pavimentação em paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia).	m <sup>2</sup>	2.250,00	675,00

**FONTE 1:** A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);  
**FONTE 2:** Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

**DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

2. Conta nos altos o acervo da empresa **SILVA & LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 17.287.720/0001-82**, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo o item solicitado no edital.

  
Maria Alinne P. Matias  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-PB 161834264-9

## CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **SILVA & LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ATENDE ao item solicitado.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 13 de maio de 2023.

  
Maria Alinne B. Matias  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-PB 161834264-9